



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006589/2005-05
Recurso nº De Ofício
Resolução nº 1302-000.425 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de junho de 2016
Assunto IRPJ e outros tributos.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Rodal Construções e Comércio Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Versa o presente processo sobre recurso de ofício, interposto em face do Acórdão nº 5.858 da 1ª Turma da DRJ/BEL (a e-fls. 165 e segs. do Vol. 1), o qual foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". A presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada admite prova em contrário (presunção "jûris tantum"). Se a própria autoridade fiscal identificou a disponibilização de pagamentos cujo beneficiário tenha sido o sujeito passivo, efetuados por meio da mesma instituição bancária em que se deram os depósitos, em datas compatíveis, deve ser afastada a presunção de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. O disposto no art. 282 do RIR/99 autoriza a presunção de omissão de receita no valor do suprimento de caixa somente quando os recursos tiverem origem de pessoas ligadas (sócios, administradores etc). Se o suprimento não é comprovado, a operação tem reflexo na apuração de saldo de caixa.

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. A apresentação de documentação inidônea a lastrear os registros contábeis de custos afasta a presunção de legitimidade da escrituração do contribuinte e justifica a glosa dos custos não comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS. Os lançamentos reflexos de PIS, Cofins e CSLL seguem a sorte do principal (IRPJ), à medida da identidade entre as respectivas bases de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte”.

Vale a transcrição do seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos de 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$14.367.501,71, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu de três infrações distintas: 1) omissão de receitas, verificada pelo suprimento de caixa sem comprovação de origem ou a efetividade da entrega do numerário; 2) omissão de receitas verificada a partir de depósitos bancários sem comprovação da origem; e 3) glosa de custos não comprovados.”.

A decisão recorrida cancelou os lançamentos referentes aos 1 e 2 acima, ou seja, referentes à omissão de receitas com base em suprimento de caixa não comprovado e a omissão de receita com base em depósito bancário sem comprovação da origem.

Quanto à omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados, o voto condutor do acórdão recorrido cancelou este item da autuação, pelas seguintes razões:

“Inicialmente, a fiscalização levantou os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Manaus (PMM) à impugnante, conforme demonstrativos de fls. 53 a 56. Os montantes liberados pela PMM em 2000 e 2001 foram, respectivamente, de R\$13.985.929,14 e R\$10.378.417.23.

Ao mesmo tempo, a fiscalização levantou os depósitos em contas-correntes mantidas junto ao BEA, também relativos aos anos de 2000 e 2001, cujos montantes foram de, respectivamente, R\$11.168.628,59 e R\$8.669.676,59.

Sobre os montantes acima (depósitos na conta da impugnante e pagamentos liberados pela PMM), a defendente foi intimada a se manifestar (termo de fl. 51, de 8.4.2005) e ficou-se inerte.

Apesar de não ter sido juntada aos autos nenhuma justificativa apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização entendeu como depósitos de origem não comprovada apenas aqueles discriminados nos demonstrativos de fls. 79 e 80, relativos aos anos de 2000 e 2001, nos montantes respectivos de R\$7.436.569,99 e R\$3.794.775,46.

Agora, em sede de impugnação, a defendente argumenta que a justificativa para aqueles depósitos efetuados em dinheiro (demonstrativos de fls. 79 e 80) foram exatamente os pagamentos efetuados pela PMM, sempre via cheque ou ordem bancária contra o BEA.

A fragilidade das provas trazidas aos autos pela fiscalização me desautoriza a infirmar os argumentos da defendente.

Com efeito, para cada um dos depósitos indicados às fls. 79 e 80 há sempre uma ou mais liberações da PMM, anteriores à data de cada depósito, em montante suficiente para fazer justificar o crédito bancário. O fato de que os pagamentos efetuados pela PMM foram realizados por intermédio do BEA corrobora, a um só tempo, três argumentos apresentados pela defendente:

- justifica a divergência entre os valores liberados pela PMM e os depositados (estes eram menores do que aqueles, ou iguais);
- justifica os depósitos terem sido efetuados em dinheiro (os cheques sacados contra o BEA não se sujeitaram à compensação bancária, pois foram depositados no próprio banco);
- justifica, no mais dos casos, a origem dos recursos recebidos em dinheiro pelo caixa da impugnante, que corresponderiam às diferenças entre as liberações da PMM e os depósitos.

A título de ilustração, cito o depósito em dinheiro de R\$282.497,79, datado de 25.8.2000, que a impugnante o justifica pelo cheque BEA nº 59593/4, de R\$482.497,79, relacionado pela fiscalização à fl. 53; e

ainda, o depósito em dinheiro de R\$1.046.405,18, datado de 7.2.2001, justificado pelo cheque BEA nº 74910/6, de idêntico valor, também relacionado pela fiscalização à fl. 55.

Por tudo isso, e acrescentado o fato de que as liberações efetuadas pela PMM à impugnante nos anos de 2000 e 2001 superaram em muito os montantes dos valores depositados, tidos ou não pela fiscalização como justificados (em mais de dois milhões de reais em 2000, e mais de um milhão de reais em 2001), entendo que as justificativas trazidas pela defendente devem prevalecer sobre a presunção de omissão de receita a partir dos depósitos bancários.”.

Quanto à omissão de receitas com base em suprimentos de numerários não comprovados, o voto condutor do acórdão recorrido cancelou este item da autuação, pelas seguintes razões:

“A outra parcela da omissão de receitas, ao que tudo indica, tem a ver com a natureza desses pagamentos recebidos pela impugnante via BEA, referente a contratos com a PMM. A fiscalização levantou os ingressos no caixa da empresa e os considerou suprimentos de caixa não justificados.

A defendente, como já assinalei acima, sustenta que os ingressos de numerário em seu caixa provieram da diferença entre os valores pagos pela PMM e os efetivamente depositados em sua conta-corrente. Como tanto os pagamentos efetuados pela PMM como os depósitos foram feitos no mesmo banco (BEA), e aqueles foram superiores a estes, conforme levantamento efetuado pela própria fiscalização, existe uma razoável verossimilhança na justificativa trazida.

Contudo, o que aniquila por completo a pretensão fiscal no tocante à omissão de receitas por suprimentos de caixa é a errônea identificação da infração cometida.

A fiscalização fundamentou a exigência no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99), abaixo transcrito:

ART. 282. PROVADA A OMISSÃO DE RECEITA, POR INDÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA PODERÁ ARBITRÁ-LA COM BASE NO VALOR DOS RECURSOS DE CAIXA FORNECIDOS À EMPRESA POR **ADMINISTRADORES, SÓCIOS DA SOCIEDADE NÃO ANÔNIMA, TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL, OU PELO ACIONISTA CONTROLADOR DA COMPANHIA**, SE A EFETIVIDADE DA ENTREGA E A ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOREM COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS (DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 1977, ART. 12, § 30, E DECRETO-LEI Nº 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978, ART. 10, INCISO II).

Note-se que o mero suprimento de caixa não comprovado não autoriza que os valores supridos sejam considerados receita omitida. É preciso que os supridores sejam um daqueles indicados na norma legal: **administrador, sócio, titular ou acionista controlador.**

Não foi esse o caso dos autos. Embora a fiscalização entendesse que os suprimentos de caixa não tivessem sido comprovados, para tributá-los como receita omitida seria necessário aprofundar as investigações para comprovar que os recursos tenham sido fornecidos pelos sócios ou administradores. Caso não optasse por essa via, a fiscalização poderia, ainda, ter glosado aqueles suprimentos e refeito o fluxo financeiro, para verificar se houve saldo credor de caixa. Daí sim, caberia a omissão sobre o eventual saldo credor.

Em razão disso, deve ser excluída a exigência decorrente da presunção de omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados.”.

Com relação à glosa de custo, a DRJ manteve este item da autuação, com base nos seguintes fundamentos:

“Quanto à glosa de custos, a infração foi caracterizada pela utilização de documentação inidônea para comprovar a aquisição de matéria-prima. Constam dos autos as cópias de notas fiscais emitidas em 2000 e 2001 por empresa extinta desde 1999, a Saara Construções e Comércio Ltda., conforme fls. 83 a 87.

A empresa sustenta que para proceder à glosa, a fiscalização necessitaria de aprofundar as investigações, além de que os responsáveis pela Saara deveriam responder pelos tributos devidos pela empresa extinta.

Essas alegações, porém, não merecem guarida.

A sorte da Saara, ou de seus ex-sócios, no que se refere aos seus débitos tributários, não diz respeito à impugnante, pois não ficou comprovado nenhum vínculo entre esta e a empresa extinta.

E quanto à natureza das provas apresentadas pela impugnante para justificar seus custos, é necessário que possua os atributos de idoneidade para tanto. Evidentemente, uma nota fiscal emitida por uma empresa extinta não se apresenta hábil e nem idônea, muito embora é ressalvado à impugnante comprovar os seus custos por outras formas, como o efetivo pagamento daquelas compras, etc.

A inidoneidade daquelas notas fiscais tem o efeito de afastar a presunção de veracidade de sua escrita fiscal mantida pelo contribuinte, prevista no art. 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Resta, portanto, evidenciada a incapacidade de as notas fiscais de lis. 84 a 87 comprovarem os custos incorridos pela impugnante, razão pela qual deve ser mantida a glosa.”

Quanto a este item mantido pela decisão de primeira instância, a contribuinte não apresentou recurso voluntário, embora devidamente intimada do Acórdão nº 5.858, conforme AR a fls. 177.

Estes autos vieram a julgamento na sessão de 7 de dezembro de 2006 da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que, naquela assentada, os membros do Colegiado resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 153.000 a fls. 194 do Vol. 1), para as seguintes providências:

“ISTO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que através da repartição de origem, seja realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Manaus com o seguinte objetivo:

- a) Esclarecer se todos os pagamentos realizados através de cheques e/ou ordens bancárias (fls. 71/78) sujeitavam-se à retenção de ISS e INSS;
- b) Em caso positivo, informar se os valores dos cheques e/ou ordens bancárias (fls. 79/82) representavam o valor do débito em sua integralidade ou se era líquido, já descontadas as parcelas de ISS e INSS;
- c) Informar, caso os valores representavam o valor total do débito, como era procedida a reversão dos valores informados a título de ISS e INSS.”.

Em resposta à diligência, a DRF/Manaus informou o seguinte (doc. a fls. 220):

“Trata-se de diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, com objetivo de esclarecer junto à Prefeitura Municipal de Manaus sobre algumas alegações levantadas pelo contribuinte na sua impugnação. Em resposta a PM Manaus informou (ofício 1119/2014 GPG/PGM; Despacho 184/2014 DEFIN/SEMEF anexados ao processo)

- em relação ao item a, que há retenção na fonte conforme o tipo do serviço prestado;

- em relação ao item b, que os relatórios de pagamentos constam os valores líquidos;

- em relação ao item c, não há resposta devido a resposta do item anterior.”

É o relatório.

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

A matéria sob análise deste Colegiado limita-se aos itens da autuação objetos do recurso de ofício, ou seja as omissões de receitas com base em suprimento de numerários não comprovado e em depósito bancário de origem não comprovada.

Quanto à autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovados, a Fiscalização sustenta que *“no cruzamento efetuado pela fiscalização, entre os desembolsos materializados pela Prefeitura, e os ingressos efetivos nas contas bancárias do BEA movimentadas pela empresa, constantes das planilhas objeto das intimações de abril e junho de 2005, constatamos não haver nenhuma correspondência de documentos, datas, valor e principalmente da forma de pagamento. Todos os desembolsos foram realizados pela Prefeitura, na grande maioria, por cheques, e OB (ordem bancária), discriminados nas planilhas, ao passo que os ingressos nas contas da empresa o foram através de depósitos em dinheiro em datas e valores não coincidentes com as liberações”*.

Por sua vez, a decisão recorrida sustenta que são frágeis as provas trazidas aos autos pela fiscalização, pois:

a) para cada um dos depósitos considerados não comprovados (indicados às fls. 79 e 80), há sempre uma ou mais liberações da Prefeitura de Manaus, anteriores à data de cada depósito, em montante suficiente para fazer justificar o crédito bancário;

b) que o fato de que os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Manaus terem sido realizados por intermédio do Banco do Estado do Amazonas corrobora, a um só tempo, três argumentos apresentados pela defendente:

b.1) justifica a divergência entre os valores liberados pela Prefeitura de Manaus e os depositados (estes eram menores do que aqueles, ou iguais);

b.2) justifica os depósitos terem sido efetuados em dinheiro (os cheques sacados contra o BEA não se sujeitaram à compensação bancária, pois foram depositados no próprio banco);

b.3) justifica, no mais dos casos, a origem dos recursos recebidos em dinheiro pelo caixa da impugnante, que corresponderiam às diferenças entre as liberações da Prefeitura de Manaus e os depósitos.

É verdade que a Fiscalização deveria ter cotejado as liberações de pagamento feitas pela Prefeitura de Manaus não somente com os ingressos em conta bancária, mas também com os ingressos em caixa relativos a tais pagamentos, já que os pagamentos superavam os valores depositados. Todavia, por se trata de presunção legal que inverte o ônus da prova, voto por converter o julgamento em diligência para que:

a) a DRF/Manaus intime a recorrente a demonstrar de forma cabal a vinculação dos depósitos com os pagamentos feitos pela Prefeitura de Manaus e que tais valores foram oferecidos à tributação, com a respectiva juntada aos autos da documentação que faça prova do alegado;

b) a DRF/Manaus se pronuncie sobre a resposta da recorrente, dando-lhe ciência do relatório final de diligência e concedendo-lhe prazo para falar nos autos.

Após cumprida a diligência, retornem-se os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Processo nº 10283.006589/2005-05
Resolução nº **1302-000.425**

S1-C3T2
Fl. 231

Alberto Pinto S. Junior - Relator.

CÓPIA